



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16045.000544/2010-75
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-008.231 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HOSPITAL SÃO LUCAS DE TAUBATÉ LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS INOMINADOS, INEXATIDÃO MATERIAL POR LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO,

Caracterizada inexatidão material por lapso manifesto, há de se acolher os embargos, integrando-se a decisão embargada com efeitos infringentes.

RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício, previstos na Portaria MF n. 63/2017, dele não se conhece.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VIGÊNCIA. SEGUNDA INSTÂNCIA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, não se conhecendo do recurso de ofício apresentado (i) em face do Acórdão nº 05-34.782, fls. 923 a 953, do processo principal nº 16045.000544/2010-75; (ii) em face do Acórdão nº 05-34.783, fls. 954 a 986, do processo apensado nº 16045.000545/2010-10; e (iii) em face do Acórdão nº 05-34.784, fls. 987 a 1.017, do processo apensado nº 16045.000546/2010-64, por não atingimento do limite de alçada em relação a todos eles, bem assim para corrigir o período de apuração anotado na decisão embargada de 01/01/2006 a 31/12/2006 para 01/01/2007 a 31/12/2007.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos nominados opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté (SP) em face do Acórdão n. 2402-007.019, da lavra da 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento cujo entendimento foi sumarizado na ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

RECURSO DE OFÍCIO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de ofício, previstos na Portaria MF nº 63/2017, não se conhece do recurso de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VIGÊNCIA. SEGUNDA INSTÂNCIA.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Na essência, a Embargante alega que:

Sr. Chefe, o Acórdão de Recurso de Ofício de fls. 1.170/1.173 se refere exclusivamente ao Processo nº. 16045.000544/2010-75 correspondente ao Acórdão de Impugnação, fls. 923/953. Porém, não houve apreciação quanto aos processos apensados: nº. 16045.000545/2010-10 e 16045.000546/2010-64 cujos Acórdãos de Impugnação foram proferidos às fls. 954/986 e 987/1.017 respectivamente. Ante o exposto, propomos, s.m.j., a devolução ao CARF para complementação e apreciação desses dois Recursos de Ofício. À consideração superior.

[...]

Ciente e de acordo com os termos do despacho retro. Encaminho ao CARF para prosseguimento.

Os embargos nominados foram admitidos, nos termos do Despacho de Admissibilidade (e-fls. 1184/1186).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

Os embargos já foram admitidos pelo CARF.

Passo à análise.

De plano, assiste razão à Embargante.

Com efeito, neste processo (principal), ao qual foram apensados os processos n. 16045.000545/2010-10 e n. 16045.000546/2010-64, constam três acórdãos de impugnação, que se referem a cada um dos processos (principal e apensados), a saber: acórdão n. 05-34.782 (e-fls. 923/953) - processo n. 16045.000544/2010-75 (processo principal); acórdão n. 05-34.783 (e-fls. 954/986) - processo n. 16045.000545/2010-10 (processo apensado); e acórdão n. 05-34.784 (e-fls. 987/1017) - processo n. 16045.000546/2010-64 (processo apensado), todos da lavra da 7ª. da 7ª. Turma da DRJ/CPS, e que foram objeto de recurso de ofício, conforme denunciado à e-fl. 953 deste processo (principal), *verbis*:

Considerando que na ação fiscal, da qual resultou o processo em análise, foram também realizados os lançamentos relativos aos processos COMPROT **6045.000545/2010-10, 16045.000546/2010-64, 16045.000547/2010-17 e 16045.000548/2010-53, tendo sido todos considerados improcedentes, sob idênticos fundamentos; considerando as disposições da Portaria MF 3, de 03/01/2008; considerando que, computados os valores (tributo e encargos de multa), relativos ao processo em análise e aos demais, ora mencionados, o montante obtido excede o limite previsto no artigo 1º da Portaria MF 3/2008, o presente deve ser submetido ao recurso de ofício, encaminhando-se ao CARF.** (sic) (grifei)

Ocorre que o acórdão embargado não fez referência aos processos apensados, nem aos respectivos acórdãos de impugnação, inexistindo, portanto, pronunciamento deste Conselho em face dos recursos de ofício consignados nos processos apensados, concluindo-se, destarte, que estes não foram apreciados, e, portanto, não foram objeto de decisão, o que configura inexistência material devida a lapso manifesto, passível de correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, *caput*, Anexo II, do RICARF, conforme o Despacho de Admissibilidade (e-fls. 1184/1186).

Nessa perspectiva, passo à análise dos acórdãos de impugnação e respectivos recursos de ofício:

Processo n. 16045.000544/2010-75 (processo principal) – Acórdão de Impugnação n. 05-34.782 – Recurso de Ofício

Cuida-se de recurso de ofício em face do Acórdão n. 05-34.782 (e-fls. 923/953) que julgou procedente a impugnação e desconstituiu o lançamento abrigado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD 37.279.198-0 - Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007.

O recurso de ofício interposto pela DRJ tem amparo no art. 34, I, do Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa** de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (*Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997*) (*Produção de efeito*)

[...](grifei)

A autoridade julgadora de primeira instância observou a Portaria MF n. 3, de 03 de janeiro de 2008, então vigente, que estabelece, em seu art. 1º., o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento e encargos de multa em valor total superior a **R\$ 1.000.000,00**.

Ocorre que, em conformidade com o Enunciado n. 103 de Súmula CARF, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Destarte, aplica-se, no caso em apreço, a Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, atualmente em vigor, que estabelece o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00**, bem assim quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário, nos termos do seu art. 1º, §§ 1º e 2º., *verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

[...](grifei)

Na espécie, verifica-se que a autoridade julgadora exonerou o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa na ordem de **R\$ 785.121,70**:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB Número do MPF: 0810800.2009.00987* <small>Informação Protegida por Sigilo Fiscal</small>	
AI - AUTO DE INFRAÇÃO		
		DEBCAD: 37.279.198-0
		Consolidado em: 30/11/2010
Sujeito Passivo: CNPJ 46.639.712/0001-56 Nome: HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE SC LTDA Endereço: AV CHARLES SCHNEIDER, 2301 Município: TAUBATE Unidade de atendimento da RFB: UA DRF TAUBATE - CAD. AV DES PAULO DE OLIVEIRA COSTA, 399, CENTRO, TAUBATE, SP.		Situação: ATIVA Bairro: PARQUE SENHOR DO BON UF: SP CEP: 12040-001 Tel: 21259172
Consolidação do débito em Reais:		
Valor atualizado:	633.162,65	
Juros:	221.067,31	
Multa de mora:	151.959,05	
Total:	1.006.189,01	
Valor consolidado por extenso:		
UM MILHÃO, SEIS MIL E CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E UM CENTAVO		

Nessa perspectiva, resta constatado que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao limite estabelecido na Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, do que decorre o não conhecimento do recurso de ofício.

Processo n. 16045.000545/2010-10 (processo apensado) – Acórdão de Impugnação n. 05-34.783 – Recurso de Ofício

Cuida-se de recurso de ofício em face do Acórdão n. 05-34.783 (e-fls. 954/986) que julgou procedente a impugnação e desconstituiu o lançamento abrigado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD 37.279.199-9 - Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007.

O recurso de ofício interposto pela DRJ tem amparo no art. 34, I, do Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa** de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. *(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

[...](grifei)

A autoridade julgadora de primeira instância observou a Portaria MF n. 3, de 03 de janeiro de 2008, então vigente, que estabelece, em seu art. 1º., o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento e encargos de multa em valor total superior a **R\$ 1.000.000,00**.

Ocorre que, em conformidade com o Enunciado n. 103 de Súmula CARF, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Destarte, aplica-se, no caso em apreço, a Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, atualmente em vigor, que estabelece o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00**, bem assim quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário, nos termos do seu art. 1º., §§ 1º e 2º., *verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

[...](grifei)

Na espécie, verifica-se que a autoridade julgadora exonerou o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa na ordem de **R\$ 283.651,11**:

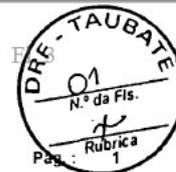
SP CAMPINAS DRJ

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB

Número do MPF: 0810800.2009.00987

Informação Protegida por Sigilo Fiscal

AI - AUTO DE INFRAÇÃO

DEBCAD: 37.279.199-9

Consolidado em: 30/11/2010

Situação: ATIVA

Sujeito Passivo: CNPJ 46.639.712/0001-56

Nome: HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE SC LTDA

Endereço: AV CHARLES SCHNEIDER, 2301

Município: TAUBATE

Unidade de atendimento da RFB: UA DRF TAUBATE - CAC, AV DES PAULO DE OLIVEIRA COSTA, 399, CENTRO, TAUBATE. SP.

Bairro: PARQUE SENHOR DO BON

UF: SP CEP: 12040-001 Tel: 21259172

Consolidação do débito em Reais:

Valor atualizado:	228.750,89
Juros:	79.862,71
Multa de mora:	54.900,22
Total:	363.513,82

Valor consolidado por extenso:

TREZENTOS E SESENTA E TRÊS MIL E QUINHENTOS E TREZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS

Nessa perspectiva, resta constatado que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao limite estabelecido na Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, do que decorre o não conhecimento do recurso de ofício.

Processo n. 16045.000546/2010-64 (processo apensado) – Acórdão de Impugnação n. 05-34.784 – Recurso de Ofício

Cuida-se de recurso de ofício em face do Acórdão n. 05-34.784 (e-fls. 987/1017) que julgou procedente a impugnação e desconstituiu o lançamento abrigado no Auto de Infração (AI) - DEBCAD 37.279.200-6 - Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007.

O recurso de ofício interposto pela DRJ tem amparo no art. 34, I, do Decreto n. 70.235/1972, *verbis*:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa** de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...](grifei)

A autoridade julgadora de primeira instância observou a Portaria MF n. 3, de 03 de janeiro de 2008, então vigente, que estabelece, em seu art. 1º., o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento e encargos de multa em valor total superior a **R\$ 1.000.000,00**.

Ocorre que, em conformidade com o Enunciado n. 103 de Súmula CARF, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Destarte, aplica-se, no caso em apreço, a Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, atualmente em vigor, que estabelece o limite para interposição de recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa em valor total superior a **R\$ 2.500.000,00**, bem assim quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário, nos termos do seu art. 1º., §§ 1º e 2º., *verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)**.

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

[...](grifei)

Na espécie, verifica-se que a autoridade julgadora exonerou o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa na ordem de **R\$ 206.986,63**:

		MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB Número do MPF: 0810800.2009.00987 <small>Informação Protegida por Sigilo Fiscal</small>			
AI - AUTO DE INFRAÇÃO					
Sujeito Passivo: CNPJ 46.639.712/0001-56 Nome: HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE SC LTDA Endereço: AV CHARLES SCHNEIDER, 2301 Município: TAUBATE Unidade de atendimento da RFB: UA DRF TAUBATE - CAC, AV DES PAULO DE OLIVEIRA COSTA, 399, CENTRO, TAUBATE, SP.		DEBCAD: 37.279.200-6 Consolidado em: 30/11/2010 Situação: ATIVA Bairro: PARQUE SENHOR DO BON UF: SP CEP: 12040-001 Tel: 21259172			
Consolidação do débito em Reais:					
Valor atualizado:		166.924,71			
Juros:		58.281,40			
Multa de mora:		40.061,92			
Total:		265.268,03			
Valor consolidado por extenso: DUZENTOS E SESENTA E CINCO MIL E DUZENTOS E SESENTA E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS					

Nessa perspectiva, resta constatado que o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao limite estabelecido na Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, do que decorre o não conhecimento do recurso de ofício.

Ante o exposto, voto por não conhecer dos recursos de ofícios em face dos Acórdãos n. 05-34.782 (e-fls. 923/953) - processo n. 16045.000544/2010-75 (processo principal); n. 05-34.783 (e-fls. 954/986) - processo n. 16045.000545/2010-10 (processo apensado); e acórdão n. 05-34.784 (e-fls. 987/1017) - processo n. 16045.000546/2010-64 (processo apensado), em virtude de os valores dos créditos tributários exonerados serem inferiores ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Não obstante os embargos em apreço reportarem-se apenas à não apreciação dos recursos de ofício consignados nos processos apensados, verifiquei que também resta configurada inexatidão material devida a lapso manifesto no que diz respeito ao período de apuração anotado no acórdão embargado, vez que este se refere ao **P.A 01/01/2006 a 31/12/2006**, quando os lançamentos abrigados nos Autos de Infração (AI) - DEBCAD 37.279.198-0; 37.279.199-9; e 37.279.200-6, compreendem as competências de 01/2007 a 12/2007, correspondendo, portanto, ao **P.A 01/01/2007 a 31/12/2007**, merecendo, assim, também reparo nesse ponto.

Desta feita, acolho os embargos inominados, reconhecendo a inexatidão material devida a lapso manifesto, com efeitos infringentes, para não conhecer dos recursos de ofícios em face dos Acórdãos n. 05-34.782 (e-fls. 923/953) - processo n. 16045.000544/2010-75 (processo principal); n. 05-34.783 (e-fls. 954/986) - processo n. 16045.000545/2010-10 (processo apensado); e acórdão n. 05-34.784 (e-fls. 987/1017) - processo n. 16045.000546/2010-64 (processo apensado), em virtude de os valores dos créditos tributários exonerados serem inferiores ao limite de alçada estabelecido na Portaria MF n. 63, de 09 de fevereiro de 2017, bem assim para corrigir o período de apuração anotado na decisão embargada de 01/01/2006 a 31/12/2006 para **01/01/2007 a 31/12/2007**.

É como voto

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima